

Legislação e Políticas do Estado do Ceará

Conselho de Educação do Ceará
Resoluções

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação



Meta e Objetivo

Meta: Apresentar as Resoluções produzidas pelo Conselho de Educação do Ceará entre 1995 e 2009.

Objetivo: Analisar os conteúdos das Resoluções produzidas no período.

As Resoluções do Conselho

O Conselho de Educação do Ceará é, além de órgão consultivo e deliberativo, é órgão normativo. Devido a essa última natureza, o Conselho tem a competência de edição de normas, mais especificamente, de resoluções. Como visto no estudo das fontes do Direito, as resoluções subordinam-se às Constituições Federal e Estadual, assim como às leis federais e estaduais. Essa figura normativa tem o objetivo de adensar e detalhar os termos das normas superiores, assim como preencher lacunas ou especificar melhor questões que eventualmente apresentem alguma ambigüidade.

A seguir está uma lista das Resoluções e a relação de cada uma com as disciplinas que você já estudou:

- o Resolução nº 428/ 2008
- o Resolução nº. 426/ 2008
- o Resolução nº. 422/ 2008
- o Resolução nº. 416/ 2006
- o Resolução nº 414/ 2006
- o Resolução nº 410/ 2006
- o Resolução nº. 399/ 2005
- o Resolução nº 396/ 2005
- o Resolução nº. 395/ 2005
- o Resolução nº 394/ 2004
- o Resolução nº. 385/ 2004
- o Resolução nº 384/ 2004
- o Resolução nº. 375/ 2003
- o Resolução nº 372/ 2002
- o Resolução nº. 370/ 2002
- o Resolução nº. 360/ 2000

Mesmo formato de http://www.cursos.caedufjf.net/moodledata/1/ce_2009/swf/ce_2009_politicas_ferez_4.swf . O cursista deverá clicar sobre o nº. de cada lei para acessar conteúdo e relação com as disciplinas já estudadas (abrir em nova janela). O conteúdo de cada lei encontra-se mais abaixo.

Resolução n.º 360/2000

Dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

Política e Instituições
<p>A resolução estabelece parâmetros, a serem obedecidos pelos órgãos de coordenação e as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos casos de utilização do método de ensino a distância. As disposições gerais da resolução têm como objetivo promover o diálogo entre o gestor da educação pública e o Conselho Estadual do Ceará. Esta instituição desempenhará as funções de avaliação, autorização, credenciamento e fiscalização do ensino a distância. Cumpre ao Conselho a orientação dos gestores, assim como a verificação sobre o atendimento dos padrões de qualidade. Pode-se perceber que o Conselho funciona como uma instituição que busca formas de integração entre os sistemas de ensino. Deve-se destacar que o Conselho divulgará, periodicamente, a relação das instituições por ele credenciadas, recredenciadas e descredenciadas, bem como a relação dos programas e cursos cujo funcionamento foi autorizado ou reconhecido.</p> <p>Referências: Art. 3º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º, parágrafo único ; Art. 18; Art. 20; Art. 23.</p>
Gestão e Liderança
<p>Como já foi destacado, o credenciamento das instituições que pretendam oferecer o ensino a distância deve ser feito junto ao Conselho Estadual de Educação. Devido à natureza especial da atividade, o credenciamento demanda o atendimento de uma série de requisitos, tais como apresentação de documentos e projetos que demonstrem a aptidão da instituição a uma gestão eficiente. Ressalta-se que, no ensino fundamental, a educação se fará de forma presencial. Portanto, nesse caso, cabe ao ensino a distância apenas função complementar, salvo em situações emergenciais, detalhadas legalmente. A resolução em análise dispõe ainda sobre a forma de organização, de matrícula e de transferência dos alunos.</p> <p>Referência: Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º, parágrafo único; Art. 8º; Art.9º; Art.10; Art. 11; Art. 12; Art. 12, §1º; Art. 13; Art. 16; Art. 17; Art. 19; Art. 20, §1º; Art. 21.</p>
Avaliação e Planejamento
<p>A educação a distância é forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem. Isso se dá com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados por si sós ou combinados, e veiculados pelos diferentes meios de comunicação. Porém, a auto-aprendizagem demanda acompanhamento e, por isso, cabe ao gestor da escola pública fazer a avaliação do rendimento dos alunos.</p> <p>O planejamento deste tipo de educação deve se pautar em requisitos especiais e fundamentais, os quais são necessários a qualquer programa ou curso de educação a distância e devem ser rigorosamente observados pelo gestor. Dentre esses requisitos destaca-se a flexibilidade de organização do aprendizado no que se refere ao tempo, espaço, interatividade e recursos metodológicos. Além disso, o ensino deve contar com o apoio de professores orientadores que, à distância ou presencialmente, acompanharão o processo de ensino e aprendizagem. Deve-se destacar que a avaliação do rendimento escolar do aluno nessa modalidade de ensino, para fins de promoção, certificação ou diplomação, será feita por meio de exames presenciais.</p> <p>Referências: Art. 1º; Art. 2º; Art. 14; Art. 22.</p>
Currículo e Desenvolvimento Profissional
<p>Os certificados e diplomas de curso a distância, reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará e registrados na forma da lei, terão validade nacional.</p> <p>Referência: Art. 15.</p>

Resolução nº 370/2002

Dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado, e dá outras providências.

Gestão e Liderança

O gestor da educação pública deve realizar o correto gerenciamento das informações a serem inseridas no histórico escolar dos alunos. A avaliação realizada para a regularização da vida escolar do aluno está entre as informações que devem ser incluídas no campo das observações. A instituição receptora deve providenciar, por meio do gestor educacional, para que toda a vida pregressa do aluno esteja corretamente computada e regularizada.

A instituição de ensino não credenciada que se encontra em situação de funcionamento irregular deve, por meio do gestor, trabalhar para que sejam cumpridas todas as formalidades necessárias ao bom e regular restabelecimento de suas credenciais mínimas. Esta regularização ou o correto credenciamento somente será realizada após a avaliação externa promovida pelo Conselho de Educação do Ceará. Cabe ao gestor da educação pública primar pela atuação regularizada, assim como promover o diálogo com o Conselho. Nos casos de descumprimento das exigências legais, o estabelecimento de ensino irregular poderá ter suas atividades encerradas em caráter definitivo.

Referência: Art. 1º, II; Art. 4º.

Avaliação e Planejamento

A resolução trata da regularização da vida escolar de aluno que cursou, no todo ou em parte, em estabelecimento de ensino não credenciado, o ensino fundamental, médio ou a educação profissional de nível técnico. Os alunos que se enquadrem nessa situação poderão regularizar a sua situação escolar junto a uma escola credenciada. Para efetuar esta regularização, será necessário que o gestor da educação pública da escola que estiver recebendo este aluno aplique uma avaliação para definir sua matrícula na série ou etapa adequada. O objetivo da resolução é, sem dúvida, proteger o aluno que se encontra em situação irregular devido a não credenciamento de instituição de ensino. Afinal, o aluno não pode ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino.

Referência: Art. 1º.

Resolução nº 372/2002

Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Ensino Fundamental e Médio da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do Credenciamento da Instituição e do Reconhecimento dos cursos e dá outras providências.

Políticas e Instituições

A Resolução trata do credenciamento de instituição de ensino fundamental e médio da educação básica, bem como da autorização e reconhecimento de seus cursos. Além disso, estabelece a renovação do credenciamento e do reconhecimento dos cursos. Estes procedimentos administrativos realizados pelas instituições públicas competentes são de fundamental importância para o funcionamento da unidade escolar. O gestor da educação pública deverá interagir com a instituição que gerencia a concessão das demandas acima listadas, o que permitirá não só o funcionamento regular, mas também uma otimização do ensino básico. Do ponto de vista político-institucional, a presente resolução explicita relevante construção do processo de hierarquização e organização da educação básica, institucionalizando padrões de credenciamento e de reconhecimento os quais se destinam a promover a constante fiscalização e o rigoroso controle dos estabelecimentos de ensino.

Referência: Art. 4º; Art. 8º; Art. 14; Art. 18; Art. 21; Art. 22; Art. 23.

Gestão e Liderança

O gestor da educação pública no momento de solicitação de qualquer um dos procedimentos acima listados (credenciamento, autorização, reconhecimento de seus cursos, assim como renovação tanto do credenciamento quanto do reconhecimento dos cursos), deverá observar os requisitos e a documentação pertinente ao procedimento desejado. Esse atendimento aos requisitos administrativos otimiza a gestão, na medida em que afasta os empecilhos que poderiam impedir o funcionamento regular da instituição de ensino. Cada um destes procedimentos de regularização da instituição escolar ou curso se encontram especificados no contexto desta resolução, os quais devem ser atentamente internalizados, por ordem do gestor, dentro dos vários procedimentos administrativos rotineiros do estabelecimento de ensino.

Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 9º; Art. 10; Art. 11; Art. 12; Art. 13; Art. 15; Art. 16; Art. 17; Art. 19; Art. 20.

Resolução nº 375/2003

Dispõe sobre Relatório Escolar e dá outras providências.

Políticas e Instituições

O Conselho de Educação do Ceará, dentro de suas atribuições, realizará, após a observação de diversas fontes, a análise do desempenho das unidades escolares nos aspectos delimitados na resolução. Em seguida, ele emitirá parecer sobre a situação das escolas particulares e públicas, promoverá a publicação das estatísticas do ensino e apresentará sugestões que visem ao aperfeiçoamento do ensino. O gestor da educação deve estar atento ao referido processo de avaliação, procurando potencializar as virtudes e resolver as deficiências apontadas nos resultados das avaliações. Tais resultados terão impacto nos índices de avaliação e desempenho da instituição de ensino.

Referência: Art. 4º; Art. 5º.

Gestão e Liderança

A avaliação da qualidade das escolas no Sistema de Ensino do Estado do Ceará é de competência do Conselho de Educação do Ceará. O Conselho estabelece que a instituição de ensino deve entregar os relatórios anuais das atividades administrativas e escolares à SEDUC, até 30 de abril de cada ano, com os dados apontados nesta resolução. Todas as instituições de ensino devem atender esta condição, sob risco de, a juízo do Conselho, ter suspenso seu funcionamento.

Referência: Art. 1º; Art. 2º.

Resolução nº 384/2004

Dispõe sobre Estudos de Recuperação.

Gestão e Liderança
<p>A Resolução dispõe sobre estudos de recuperação. Para viabilizar estes estudos, o gestor da educação pública deve traçar procedimentos, sistemas e rotinas administrativos relativos a questões como o local, a duração e a inclusão familiar nos estudos de recuperação. Tais medidas devem ser tomadas em conformidade com o que é disposto em lei e, principalmente, em atendimento às peculiaridades pedagógicas adequadas à recuperação escolar. O propósito da resolução significa fomentar o trabalho de acompanhamento escolar do aluno de modo a construir um ambiente escolar baseado no incentivo ao estudo e não na penalidade pelo não cumprimento de formalidades escolares de conteúdo. A proposta consiste em trabalhar sempre uma política de indução ao estudo e não de controle e repressão aos desidiosos.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 9º; Art. 10.</p>
Avaliação e Planejamento
<p>A necessidade dos Estudos de recuperação ficará caracterizada quando o aluno não atingir o que o Regimento Escolar estabelecer como conceito ou nota mínima para aprovação. A recuperação poderá ser requerida por parecer escrito do professor ou por livre manifestação do aluno. Deve-se destacar que o procedimento de avaliação escolar deve atuar de forma a demonstrar as reais necessidades de aprendizagem do aluno.</p> <p>Referência: Art. 2º; Art. 8º.</p>
Currículo e Desenvolvimento Profissional
<p>Os Estudos de Recuperação serão de competência do professor, o qual poderá adotar processos pedagógicos diferenciados. A escolha dos métodos pedagógicos deve ser orientada em função do aprimoramento da aprendizagem do aluno. Outros requisitos a serem observados nos estudos de recuperação estão dispostos na resolução. O gestor da educação pública deve apoiar efetivamente o profissional da educação durante o trabalho pedagógico de recuperação do aluno.</p> <p>Referência: Art. 3º; Art. 4º; Art. 11.</p>

Resolução nº 385/2004

Dispõe sobre a adoção do livro didático no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Políticas e Instituições

É fundamental que a diversificação de métodos e concepções teóricas se faça presente no processo educativo. Deve-se, por isso, privilegiar a variação de títulos (livros didáticos) na sala de aula quando se explora uma unidade temática, assim como a elaboração de recursos didáticos que promovam a interação entre alunos e professores e privilegiem o pluralismo de idéias e concepções de vida e de mundo. O pluralismo é fator fundamental para a reforma da educação pública e para construção de uma escola democrática.

Referência: Art.3º.

Gestão e Liderança

O livro didático adotado será mantido durante pelo menos dois anos letivos seguidos, salvo em casos excepcionais presentes nesta resolução. Deste modo, o gestor da educação pública deverá observar os requisitos para alteração do livro didático adotado, assim como considerar as potencialidades do material, o qual, como ressaltado, somente poderá ser alterado se atendidas às hipóteses legalmente estabelecidas.

Referência: Art.1º; Art. 2º.

Resolução nº 394/2004

Fixa normas para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

<p>Política e Instituições</p> <p>A Resolução CEC N° 394/2004 trata das necessidades educacionais especiais. Incluem-se nessa categoria quaisquer dificuldades de aprendizagem, temporárias ou permanentes, que interferem na escolarização do aluno. A partir desta conceituação e dos princípios dispostos na resolução, têm-se todos os desdobramentos para a efetivação de políticas públicas destinadas a concretizar o princípio constitucional da igual oportunidade de acesso ao ensino. Cita-se como exemplo na presente resolução a assinatura de convênios e parcerias entre o Poder Público e demais entidades visando à otimização da aprendizagem e à qualificação dos egressos do sistema público de educação para o mercado de trabalho.</p> <p>O Conselho de Educação do Ceará, como instituição incentivadora de políticas de apoio à educação para alunos portadores de necessidades educacionais especiais, responderá a eventuais situações que não se encontrem abarcadas por esta resolução. A Secretaria da Educação Básica também oferecerá apoio às políticas acima referidas através da produção de instrumentos de informação indispensáveis ao cumprimento desta Resolução.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 8º, IV; Art. 9º; Art. 15, §1º; Art. 29; Art. 31; Art. 33; Art. 34, parágrafo único, RESOLUÇÃO CEC N° 394/2004.</p>
<p>Gestão e Liderança</p> <p>Como já ressaltado, é dever do gestor da educação pública garantir a matrícula de alunos com necessidades especiais nas instituições de ensino. Isso vale para todos os níveis do sistema de ensino, sendo obrigatória a implantação de um setor responsável pela educação especial. Ficará a cargo do gestor da educação pública a viabilização de outros procedimentos administrativos que visem proporcionar o melhor e mais adequado ambiente de aprendizagem para o aluno portador de necessidades especiais. Estes procedimentos administrativos incluem desde a promoção de acessibilidade nas instalações físicas da escola até a realização de parcerias para o atendimento especializado do aluno. Para efetivar a ação educativa inclusiva, a escola deverá promover uma avaliação com o apoio da família dos alunos e em colaboração com setores da saúde e assistência social.</p> <p>Referência: Art. 3º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º, I; Art. 8º, V; Art. 8º, VI; Art. 8º, VIII; Art. 10; Art. 11; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 15, §2º; Art. 16; Art. 17; Art. 20; Art. 22; Art. 25; Art. 32.</p>
<p>Avaliação e Planejamento</p> <p>Compete ao gestor da educação pública o planejamento, acompanhamento e avaliação da educação especial. Deve-se ressaltar que a avaliação na modalidade de educação especial terá caráter formativo, e não meramente classificatório. O que se pretende, portanto, é propiciar uma efetiva emancipação e inclusão social do portador de necessidades especiais, e não um aprendizado que tenha somente uma rotulação diferenciada.</p> <p>Referência: Art. 8º, III; Art. 23.</p>

Currículo e Desenvolvimento Profissional

A concepção, organização, operacionalização, flexibilização e suplementação necessárias ao atendimento das condições requeridas para o adequado atendimento de educando com necessidades educacionais especiais são de competência da instituição escolar. Também será assegurada ao aluno com necessidades especiais uma avaliação compatível com suas condições de aprendizagem e desenvolvimento.

A formação de professores para a educação especial é outro ponto relevante na Resolução CEC N° 394/2004. O professor deverá seguir os parâmetros dados pela LDB, artigos 59, Inciso III, e 62, em associação com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes. A formação será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização. Estas medidas têm por objetivo atender as demandas específicas dos alunos portadores de necessidades especiais. A especialização e reciclagem dos profissionais são fundamentais para a realização de um processo de aprendizagem adequado e eficiente.

Referência: Art. 8º, II; Art. 8º, VII; Art. 12; Art. 19; Art. 21; Art. 24; Art. 26; Art. 27.

Resolução nº 395/2005

Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

<p>Política e Instituições</p> <p>Da perspectiva político-institucional, o objetivo da presente resolução consiste na elaboração dos seguintes instrumentos de gestão escolar: Projeto Pedagógico, Regimento Escolar e Plano de Trabalho Escolar Anual. Todos estes tem como ponto de partida as escolhas essenciais para a consecução de um projeto educacional fundado em premissas constitucionais básicas, a saber, acesso à educação, pluralismo de idéias e concepções metodológicas, liberdade de ensino e de aprendizagem. Nesse sentido, a elaboração do projeto pedagógico deve ser norteadada por alguns princípios, tais como: o compromisso com a formação humana e cidadã por meio da promoção de valores morais e éticos, o respeito às diferenças e a elevação da qualidade do ensino. Todos estes princípios devem ser concretizados na prática escolar por meio da viabilização e efetivação do projeto pedagógico.</p> <p>Deve-se destacar que o Conselho de Educação do Ceará dispõe de Manual de Orientações para elaboração dos instrumentos da gestão escolar nas Instituições de Educação Básica. O manual serve para complementar as diretrizes presentes nesta resolução.</p> <p>Referência: Art. 3º, §3º; Art. 4º, I; Art. 4º, II; Art. 4º, VIII; Art. 11.</p>
<p>Gestão e Liderança</p> <p>O Projeto Pedagógico é o instrumento da gestão responsável pela definição da proposta educativa da escola, dos objetivos, das intenções e dos processos necessários para o correto cumprimento dos objetivos. Esses processos, por serem relacionados essencialmente à educação, devem ter um caráter dialógico. Em função da dialogicidade intrínseca aos processos pedagógicos, os mesmos poderão ser submetidos, sempre que necessário, a avaliações e reelaborações.</p> <p>O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza, a estrutura organizacional e a estrutura normativa da escola. O regimento deverá ter como anexos o currículo adotado e a ata de sua aprovação pela Congregação de Professores. Por fim, o Plano de Trabalho Escolar Anual é um instrumento de planejamento que tem por objetivo operacionalizar o Projeto Pedagógico. Todos estes instrumentos têm suas peculiaridades detalhadas na resolução, tais como princípios, objetivos e estruturas que devem ser observados criteriosamente no momento de sua constituição.</p> <p>A instituição de ensino, para favorecer a unidade de sua ação, deve articular o esforço de toda a comunidade escolar na organização e no desenvolvimento dos objetivos pedagógicos.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º, III; Art. 4º, VII; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º, I; Art. 8º, II; Art. 8º, III; Art. 8º, III, parágrafo único; Art. 8º, IV; Art. 9º.</p>
<p>Avaliação e Planejamento</p> <p>O Plano de Trabalho Escolar Anual é um instrumento de planejamento que tem por objetivo operacionalizar o Projeto Pedagógico. Para tanto, deve estabelecer, para cada ano, as metas e os objetivos a serem implementados pela escola. Por ser um instrumento de planejamento das atividades escolares, ele deverá se pautar em objetivos bem definidos, os quais devem obter a adesão de toda a comunidade escolar.</p> <p>Referência: Art. 10.</p>

Currículos e Desenvolvimento Profissional

O Projeto Pedagógico deve traduzir de forma clara a proposta curricular e o conjunto de concepções e organizações pedagógicas adotadas pela escola. Essas ações contribuirão para a formação de cada aluno e, conseqüentemente, para uma transformação, mesmo que gradual, no contexto social, já que o aluno atua no ambiente em que vive e, com isso, o modifica. Para atingir tal finalidade de emancipação individual e coletiva, o projeto Pedagógico se orientará nas seguintes diretrizes: a contextualização da ação educativa e o trabalho integrado dos conteúdos curriculares; a valorização da experiência extra-escolar; a vinculação entre a educação escolar, trabalho e as práticas sociais.

Ressalta-se que, além das diretrizes acima citadas, outra também fundamental se destaca: a valorização dos profissionais da escola e dos outros servidores. Esses são os agentes que concretizarão o Projeto Pedagógico e que farão a mediação entre a construção dos ideais pedagógicos democráticos e a corporificação dos mesmos nos indivíduos e na comunidade.

Referência: Art. 3º, §1º; Art. 3º, §2º, I; Art. 3º, §2º, II, a; Art. 3º, §2º, II, b; Art. 3º, §2º, II, c; Art. 4º, IV; Art. 4º, V; Art. 4º, VI; Art. 4º, IX.

Resolução nº 396/2005

Dispõe sobre Nucleação de Escolas Públicas Estaduais e Municipais do Ceará e dá outras providências.

Política e Instituições

A presente resolução dispõe sobre o procedimento de nucleação. Entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público de modo a concentrar várias escolas (no máximo cinco unidades) sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo (aquela que entre as demais unidades escolares detiver as melhores condições físicas e estratégicas). A reorganização e redistribuição das escolas estaduais e municipais por meio da nucleação são de responsabilidade do poder público.

Deve-se destacar que o que dispõe esta resolução não é válido para o Município de Fortaleza, pois estas unidades escolares atenderão aos parâmetros e medidas propostos pelo Parecer nº 46/2002, do Conselho de Educação do Ceará.

Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 4º, I; Art. 5º; Art. 7º; Art. 10.

Gestão e Liderança

A nucleação tem objetivos definidos na presente resolução e estes devem ser concretizados pelo gestor da educação pública responsável pela escola nucleada. Com relação à administração de cada unidade escolar, estas adotarão, para efeito de escrituração escolar, a mesma denominação da Escola-Pólo. No entanto, fica facultada a utilização da denominação já existente. As escolas também elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar. A Escola-Pólo tem uma administração peculiar, já que concentra os serviços centrais das unidades nucleadas. Por isso são concedidas garantias para que a Escola-Pólo tenha as condições necessárias ao exercício de uma escola digna.

Com relação ao pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, o processo de concessão possui procedimento e requisitos administrativos específicos.

Referência: Art. 3º; Art. 4º, incisos II a IV; Art. 4º, V; Art. 6º, § 1º e § 2º; Art. 6º, § 3º; Art. 8º; Art. 9º.

Resolução nº 399/2005

Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Política e Instituições

A abertura da possibilidade de prosseguimento da educação formal do aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los é uma política pública de caráter institucional, não podendo o poder público se abster de incentivar a continuação no Brasil dos estudos não concluídos no estrangeiro. Cuida-se, assim, de oferecer oportunidades iguais de educação a todos os alunos. É necessária, entretanto, a apresentação da documentação pertinente. A documentação expedida por escola estrangeira somente será aceita se contiver a autenticação expedida pela Embaixada ou Consulado Brasileiro e se for traduzida para o português por Tradutor Juramentado.

Referência: Art. 2º; Art.7º.

Gestão e Liderança

A resolução dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos de educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior.

O reconhecimento de equivalência entre estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior e estudos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará será realizado por meio de procedimentos administrativos conduzidos pelo gestor da educação pública da unidade receptora. Esta unidade procederá à reclassificação do aluno para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio ou, se for o caso, certificará a conclusão dos estudos. O processo de reclassificação será baseado na análise dos documentos escolares e na avaliação do aluno, tendo em vista os conhecimentos esperados.

Referência: Art. 3º; Art. 4º, parágrafo único; Art. 5º; Art.6º.

Resolução nº 410/2006

Dispõe sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Política e Instituições
<p>A resolução dispõe sobre a adaptação dos currículos escolares à nova organização do ensino fundamental do Estado do Ceará. Desde 2006, o ensino fundamental passa a ter a duração de nove anos letivos, os quais compreendem a faixa etária de 6 a 14 anos. Para acompanhar o planejamento e apoiar este processo, as secretarias de educação deverão se organizar e deverão estar atentas aos elementos necessários para a implantação do ensino fundamental em cada uma das unidades escolares de sua jurisdição.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º; Art. 10.</p>
Gestão e Liderança
<p>A gestão escolar do ensino fundamental terá discricionariedade para decidir qual a melhor forma de divisão da organização escolar, mas recomenda-se que a referência fundamental sejam as necessidades apresentadas pelo processo de aprendizagem. O primeiro ano é destinado aos alunos que ingressarem no ensino fundamental aos seis anos de idade (completados até 30 de abril do ano em curso).</p> <p>Referência: Art. 6º; Art. 7º.</p>
Avaliação e Planejamento
<p>Os alunos que, em 2005, já estavam cursando o ensino fundamental, poderão concluí-lo em oito anos (a duração da organização anterior). Como, nesse caso, a lei faculta a conclusão em oito ou nove anos, o gestor que tiver em sua unidade escolar estudantes que se encontrem nesta situação poderá decidir se o planejamento das atividades escolares terá como referência os nove ou os oito anos.</p> <p>Referência: Art. 9º.</p>
Currículo e Desenvolvimento Profissional
<p>Os conteúdos curriculares e sua distribuição ao longo dos nove anos serão definidos pelas entidades mantenedoras. Devem ser estabelecidos critérios condizentes com as respectivas realidades e com as necessidades dos alunos. A abordagem dos conteúdos curriculares deve ser interativa e contextualizada, de modo a construir um movimento progressivo de compreensão da realidade.</p> <p>Referência: Art. 4º; Art. 5º; Art. 8º.</p>

Resolução nº 414/2006

Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica.

Gestão e Liderança

A Resolução em pauta refere-se ao tipo de competência exigível do profissional que deverá ocupar o cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica. O profissional deve apresentar curso de graduação em Pedagogia. Poderá exercer, igualmente, esse cargo o candidato que tenha cursado outra licenciatura plena, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar. Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação complementar em curso de pós-graduação lato sensu, na área exigida para a mencionada habilitação. Percebe-se aqui a clara intenção do legislador em estabelecer um padrão mínimo de qualidade para atribuição de competências administrativas relevantes ao gestor educacional. Não se faz mais gestão em estabelecimentos de ensino sem o devido reconhecimento formal de preparação para o cargo. Isso leva, sem sombra de dúvida, a uma profissionalização crescente do gestor escolar. O objetivo é o de abolir o diletantismo na administração escolar, agora positivamente profissionalizada e estruturada de forma a cumprir preceitos básicos da administração essenciais ao cargo de Diretor.

O diretor será nomeado pela entidade mantenedora do estabelecimento de ensino e cumprirá sua carga horária, distribuindo o seu tempo nos diferentes turnos de funcionamento da escola.

Ficam resguardados os direitos adquiridos, por força de lei anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar expedido por órgão competente.

As disposições contidas nas Resoluções anteriores que tratam especificamente da educação indígena e da educação infantil ficam mantidas.

Referências: Art.1º; Art. 7º; Art. 2º; Art. 5º; Art. 8º; Art. 3º; Art.4º; Art. 6º.

Resolução nº 416/2006

Regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas e dá outras providências.

Política e Instituições
<p>O Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas revela a adoção de uma política pública de combate à discriminação racial e promoção da igualdade entre os indivíduos. Esta se concretiza de diversas formas, tais como a pesquisa, a leitura, os estudos e a reflexão sobre o tema; parcerias com movimento sociais e instituições etc. No contexto da Resolução encontra-se um balizamento principiológico que guia as políticas de reparação, de reconhecimento e valorização de ações afirmativas. Essas ações visam à equalização de oportunidades por meio da concretização de políticas públicas guiadas pelo princípio da igualdade material.</p> <p>Referência: Art. 2º; Art. 4º, IV; Art. 4º, V; Art. 4º, VI; Art. 6º; Art. 7º.</p>
Gestão e Liderança
<p>O regimento escolar será alterado para incluir normas para a avaliação e resolução de situações de discriminação. Em associação a isso, deve ser prevista a adoção de instrumentos didáticos voltados para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade. Tais alterações serão realizadas por meio de procedimento administrativo adequado, por iniciativa do gestor escolar.</p> <p>Referência: Art. 6º, §2º.</p>
Avaliação e Planejamento
<p>O planejamento das atividades escolares e os conteúdos dos currículos devem ser orientados pela integração entre teoria e prática. Com o conteúdo de História e Cultura Afro-Brasileira não será diferente: deverá ser realizada a transposição didática dos conteúdos estudados na escola para seu cotidiano a fim de que tenham significado social. Não basta acrescentar, formalmente, ao currículo conteúdos distanciados das discussões sociais referentes à discriminação racial ou ao preconceito social e, sobretudo, a falta de consideração e de estima social pelo aporte cultural realizado pela cultura africana ao Brasil.</p> <p>Referência: Art. 5º.</p>
Currículo e Desenvolvimento Profissional
<p>Deverão ser integrados ao currículo escolar da educação básica os conteúdos referentes à História e à Cultura Afro-Brasileira. Devem, pois, estar presentes em todo o currículo, especialmente nas áreas de Educação Artística, Literatura, História Brasileira e Geografia. Esta inserção visa não só ao combate dos preconceitos étnicos, culturais e religiosos, mas também à valorização e ao reconhecimento da história, da identidade e da cultura dos africanos e afro descendentes. Para que todos estes objetivos sejam atendidos, o gestor escolar deverá capacitar os professores com programas de formação inicial e continuada.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 3º; Art. 4º, I; Art. 4º, II; Art. 4º, III; Art. 6º, §1º.</p>

Resolução nº 422/2008

Dispõe sobre o ensino das disciplinas Filosofia e Sociologia a serem ministradas pelas escolas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, no curso de ensino médio, e dá outras providências.

Currículo e Desenvolvimento Profissional

As disciplinas Filosofia e Sociologia deverão estar presentes no currículo das escolas públicas e privadas em todas as séries do curso de ensino médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Este acréscimo ao currículo escolar tem inúmeros objetivos, dentre eles, destaca-se a valorização de disciplinas que incentivem e capacitem o aluno para o pensamento crítico, que colaborem para a compreensão de um coerente processo de interdisciplinariedade e, sobretudo, que contribuam para a formação cívica e emancipada de um cidadão cada vez mais crítico e participativo.

Referência: Art. 1º; art. 2º.

Gestão e Liderança

O ensino das disciplinas Filosofia e Sociologia devem ser ministrados, respectivamente, por professores com licenciatura em Filosofia e em Ciências Sociais ou Sociologia, em instituto reconhecido pelo MEC. Para o caso de carência de profissional com a qualificação acima referida, poderá ser admitido um profissional que apresente a documentação necessária disposta nesta Resolução.

As unidades escolares terão o prazo de até 24 meses, a contar da vigência desta Resolução, para que as disciplinas de Filosofia e Sociologia sejam ministradas exclusivamente por professores habilitados, na forma desta Resolução. Cabe ao gestor da educação pública atuar no esforço de viabilização do ensino das disciplinas Filosofia e Sociologia.

Referências: Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º.

Resolução nº 426/2008

Regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo, no âmbito do Estado do Ceará.

<p>Política e Instituições</p> <p>A Resolução em comento regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo no âmbito do Estado do Ceará. Ela define o conceito de campo que norteará toda a compreensão deste texto legal e visa atender às demandas específicas do público que necessita deste tipo de unidade escolar. O objetivo político-institucional aqui é o de integrar, cada vez mais, o campo com a cidade, reconstruindo o conceito de escola rural como aquela que possua as mesmas condições de possibilidades simbólicas e reais que as escolas urbanas. Pôr fim às desigualdades entre campo e cidade é condição essencial a ser exercida, inicialmente, no contexto da educação básica.</p> <p>Um ponto muito importante para o desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional na escola do campo será a atuação conjugada com outras instituições. A conquista de apoio para elevar os padrões atuais da educação é uma tarefa do gestor da educação pública.</p> <p>Referência: Art. 1º; Art. 4º; Art. 5º, IV; Art. 9º, parágrafo único; Art. 13, I.</p>
<p>Gestão e Liderança</p> <p>Sendo uma escola de necessidades diferenciadas, as escolas do campo devem organizar estratégias específicas de atendimento, e atentar para a flexibilização do calendário escolar, desde que não haja interferência na aprendizagem regular dos alunos. Outro ponto relativo à flexibilidade administrativa da unidade escolar será a possibilidade de composição de turmas com reduzidas quantidades de aluno por professor, em função da densidade populacional e das condições físicas do espaço pedagógico utilizado. A gestão escolar será definida com a comunidade, de forma a assegurar o caráter democrático e participativo. O gestor da educação também deverá fomentar parcerias que visem a constante inovação do ambiente escolar.</p> <p>Referência: Art. 3º; Art. 5º, III; Art. 5º, V; Art. 6º; Art. 7º; Art. 10; Art. 11; Art. 12; Art. 13, II.</p>
<p>Avaliação e Planejamento</p> <p>O planejamento da educação do campo deverá contar com a participação de representantes dos movimentos sociais e de outros segmentos da sociedade civil organizada.</p> <p>Referência: Art. 4º, parágrafo único.</p>
<p>Currículo e Desenvolvimento Profissional</p> <p>A adoção da identidade da escola do campo implica o redimensionamento dos projetos institucionais e pedagógicos das escolas de modo a adequá-los às diretrizes curriculares da Educação Básica. Este processo será realizado pelo gestor da educação, pois ele está inserido no contexto de vida do aluno e detém os conhecimentos técnicos para efetuar a adequação. O currículo da escola do campo terá uma base nacional comum, mas também inclui questões diferenciadas, que deverão considerar as especificidades locais e regionais. Visando a uma melhor aplicabilidade das diretrizes elaboradas no currículo da Educação Básica e da proposta pedagógica da instituição, o gestor escolar poderá firmar parcerias. Estas parcerias apontarão para o desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional. Pretende-se, com estas ações, a satisfação duradoura das necessidades humanas e a melhoria da qualidade de vida no campo.</p> <p>A formação dos profissionais que atuarem na educação do campo será feita de forma continuada, garantindo o aperfeiçoamento do profissional no tratamento das especificidades da cultura e do modo de vida do campo.</p> <p>Referência: Art. 2º; Art. 5º, I; Art. 5º, II; Art. 8º; Art. 9º; Art. 13, III; Art. 13, IV.</p>

Resolução nº 428/2008

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

Gestão e Liderança

Cada instituição de ensino deve expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis. O gestor da educação pública, como administrador da instituição, deve providenciar rotinas administrativas efetivas que possibilitem a entrega destes documentos sempre que forem exigidos.

Havendo o encerramento das atividades letivas, o gestor da educação pública deverá tomar as medidas administrativas para que este encerramento seja efetuado de forma eficiente e célere.

Referência: Art. 1º; Art. 2º; Art. 3º.